
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Julho – Agosto 2021

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Mecanismos de Controlo e Distribuição Eletrónica dos Processos Judiciais
- Caducidade do Arrendamento na Venda em Processo de Insolvência
- Contraordenações Bancárias – Prazo de Impugnação da Decisão Administrativa Sancionatória

2. Civil e Comercial

- Criação do Fundo de Capitalização de Empresas
- Alterações ao Programa Apoiar
- Alteração à Lei-Quadro das Fundações
- Aval - Obrigação do Avalista - Falta de Poderes do Gerente
- Conceitos de “Responsável pelo Tratamento” de Dados e de “Subcontratante”
- Assistentes de Voz Virtuais
- Criação de Zonas Livres Tecnológicas
- Regresso ao Local de Trabalho
- Dados Abertos e Reutilização de Informação do Setor Público

3. Financeiro

- Regime Jurídico das Sociedades de Investimento Mobiliário para Fomento da Economia
- Prorrogação das Moratórias Bancárias
- Facilitação do Acesso e Utilização de Informações Financeiras e de outro Tipo no Âmbito de Infrações Penais

- Determinação do Teor das Cláusulas Contratuais Relativas ao Reconhecimento dos Poderes de Suspensão no Âmbito de uma Resolução

4. Público

- Regime da Revisão de Preços das Empreitadas de Obras Públicas e de Obras Particulares e de Aquisição de Bens E Serviços
- Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos e Regime Geral da Gestão dos Resíduos

5. Laboral e Social

- COVID-19 – Apoio à Retoma Progressiva – Prorrogação – Alterações
- Encerramento Definitivo do Estabelecimento – Caducidade do Contrato de Trabalho
- Resolução de Contrato de Trabalho – Justa Causa – Assédio Moral

6. Fiscal

- IRC - Comunicação da Utilização de Quotas de Depreciação / Amortização Abaixo das Mínimas
- IRC - Dispensa de Pagamentos por Conta – Cooperativas, Micro, Pequenas e Médias Empresas
- Imposto do Selo - Prorrogação do Prazo para Substituição das Declarações Mensais de Imposto do Selo com Meros Erros
- IVA - Alteração dos Modelos de Declarações Tributárias Resultantes da Previsão de Justo Impedimento de Curta Duração
- COVID-19 - IVA – Flexibilização do Calendário Fiscal para 2021
- Férias Fiscais - Diferimento e Suspensão de Prazos
- CPPT e CPTA – Mecanismos de Controlo da Distribuição Eletrónica dos Processos de Jurisdição Administrativa e Fiscal

- Contribuição Extraordinária Sobre o Sector Energético – Princípio da Proporcionalidade – Constitucionalidade

7. Concorrência

- AdC – Controlo de Concentrações – *Gun Jumping*
- CE – Auxílios de Estado – Reaprovação de Empréstimo à TAP
- Tribunal Constitucional – Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade – Apreensão de Emails

8. Imobiliário

- Exercício do Direito de Preferência Concorrente nos Casos de Venda de Prédio Rústico Confinante

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

MECANISMOS DE CONTROLO E DISTRIBUIÇÃO ELETRÓNICA DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto (DR 157, Série I, de 13 de Agosto de 2021)

A Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, vem introduzir mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais e alterar os artigos 204.º, 208.º, 213.º e 652.º do CPC.

Neste contexto, os artigos 204.º e 213.º do CPC estabelecem que a distribuição dos atos processuais em primeira instância, nas Relações e no STJ deverá ser presidida por um juiz e contar obrigatoriamente com a assistência do Ministério Público, bem como, se possível, de um advogado designado pela Ordem dos Advogados, todos em sistema de rotatividade diária. No caso específico das Relações e do STJ, o artigo 213.º do CPC prevê duas especificidades: (i) o apuramento do juiz relator e dos juizes adjuntos deverá ser efetuado de forma aleatória, e não por aplicação de qualquer critério preestabelecido (v.g., antiguidade ou qualquer outro); e (ii) deverá ser assegurada a não repetição sistemática do mesmo coletivo de juizes.

Por seu turno, os artigos 208.º e 213.º do CPC determinam que a distribuição em primeira instância, nas Relações e no STJ será efetuada apenas uma vez por dia, em vez de duas, como anteriormente se previa.

O Governo deverá proceder à regulamentação da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, no prazo de 30 dias a contar da sua publicação, sendo certo que a nova lei entrará em vigor no dia 13 de outubro de 2021.

CADUCIDADE DO ARRENDAMENTO NA VENDA EM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Acórdão Uniformização de Jurisprudência n.º 2/2021 (Processo n.º 1268/16.6T8FAR.E1.S2-A)- STJ

No acórdão em apreço, o STJ uniformizou jurisprudência quanto à questão de saber se os direitos do locatário caducam, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil, em caso de venda do imóvel arrendado em processo de insolvência, quando sobre ele incida uma hipoteca anterior ao arrendamento.

Na sua fundamentação, o STJ esclarece que a norma do n.º 2 do artigo 824.º se refere apenas à extinção de direitos reais e não de todos os direitos que incidam sobre a coisa transmitida, sendo certo que o arrendamento, por ser um direito pessoal de gozo de natureza obrigacional, não se encontra abrangido por esta norma.

O STJ realça ainda que, em qualquer caso, o n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil sempre deveria ser afastado por aplicação do n.º 3 do artigo 109.º do CIRE, enquanto norma excecional que garante a manutenção do arrendamento, bem como por aplicação do artigo 1051.º do Código Civil, que não inclui nem a venda executiva nem a liquidação em processo de insolvência no elenco de causas de caducidade do contrato de arrendamento.

O STJ destaca que o arrendamento é um contrato rentável para os proprietários, falecendo, por isso, o argumento de que o mesmo implicaria uma desvalorização do imóvel ou frustraria a posição do credor reclamante. Acrescenta, ainda, o STJ que, à luz do artigo 695.º do Código Civil, nada impede o proprietário do imóvel hipotecado de o arrendar ou transmitir a terceiro. Conclui o STJ, afirmando que o senhorio pode sempre extinguir o contrato de arrendamento por sua vontade unilateral, por meio de denúncia, oposição à renovação ou resolução.

Pelos fundamentos sucintamente expostos, o STJ uniformizou jurisprudência no sentido de que *“a venda em processo de insolvência, de imóvel hipotecado, não faz caducar os direitos do locatário de harmonia com o preceituado no artigo 109.º, n.º 3, do CIRE, conjugado com o artigo 1057.º do Código Civil, sendo inaplicável o disposto no n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil”*.

CONTRAORDENAÇÕES BANCÁRIAS – PRAZO DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONATÓRIA

Acórdão n.º 378/2021 (Processo n.º 1167/19) - TC

No acórdão em apreço, o TC foi chamado a apreciar a (in)constitucionalidade da norma do artigo 228.º, n.º 1, do RGICSF, interpretada no sentido de que o prazo de 15 dias úteis, a contar do conhecimento do arguido, para a interposição do recurso da decisão administrativa sancionatória, é improrrogável.

Os recorrentes alegaram que a referida norma violaria, entre outros, os seguintes parâmetros constitucionais: (i) as garantias de defesa em processo contraordenacional (artigo 32.º, n.os 1 e 10, da CRP); (ii) o direito à tutela jurisdicional efetiva e a processo equitativo (artigo 20.º, n.os 1 e 4, da CRP); e (iii) o princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP).

Quanto a esta matéria, o TC sublinhou que a norma constante do artigo 32.º, n.º 1, da CRP não constituía base adequada para invocar um eventual direito à prorrogação do prazo de impugnação judicial da decisão condenatória proferida pela autoridade administrativa, na medida em que a norma em causa diz respeito ao processo criminal, *“não se podendo equiparar a impugnação judicial de decisão administrativa aplicadora de coima no âmbito de um processo contraordenacional com qualquer um dos atos processuais relativamente aos quais se prevê a prorrogação de prazos do arguido no âmbito do processo penal”*.

Relativamente ao direito à tutela jurisdicional efetiva e a um processo equitativo, o TC começou por salientar que o legislador dispunha de uma ampla margem de conformação do regime de acesso à via jurisdicional, nomeadamente na fixação de prazos para a impugnação de decisões administrativas sancionatórias. Neste contexto, o legislador está vinculado a instituir um regime célere e eficiente, sendo certo que existe um elevado interesse público na eficácia da regulação do setor bancário, como resulta dos artigos 101.º e 102.º da CRP, o que exige do ordenamento jurídico uma resposta em prazo razoável.

Adicionalmente, o TC não acolheu a argumentação aduzida no sentido de que os preceitos dos artigos 219.º-A e 228.º do RGICSF seriam incongruentes, por considerar que, ao contrário da fase a que se refere o artigo 219.º-A do RGICSF, a fase da impugnação da decisão sancionatória prevista no artigo 228.º, n.º

1, do citado regime, já surge na sequência de todo um processo que assegurou previamente ao arguido o conhecimento de grande parte do conteúdo de uma futura decisão final, o que confere àquele tempo para organizar a sua defesa dentro do prazo legal dos 15 dias úteis; por outro lado, o recurso de impugnação da decisão da administrativa apenas deve obedecer aos requisitos do artigo 59.º do RGCO, não estando vedada ao arguido, nos termos do artigo 230.º, n.º 2, do RGICSF a possibilidade de, em sede de julgamento de tal impugnação, levantar questões adicionais ou reforçar os seus argumentos aduzidos nesta.

Neste quadro, o TC concluiu que a norma do citado artigo 228.º do RGICSF não comportava violação do direito a uma tutela jurisdicional efetiva e a um processo equitativo.

Finalmente, o TC considerou que o preceito contido no artigo 228.º, n.º 1, do RGICSF não violava o princípio da igualdade nos moldes invocados pelos recorrentes, uma vez que as posições jurídico-subjetivas em processo penal e em processo contraordenacional são distintas, tal como entre este e outros regimes contraordenacionais sectoriais, o que impede uma simples transposição de soluções normativas, independentemente da observância de princípios comuns, devido à especificidade do domínio normativo referente às instituições de crédito e sociedades financeiras, que tem um regime próprio e congruente.

Por todo o exposto, o TC decidiu não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 228.º, n.º 1, do RGICSF, interpretada no sentido de que o prazo de 15 dias úteis, a contar do conhecimento do arguido, para a interposição do recurso da decisão administrativa sancionatória, é improrrogável.

2. Civil e Comercial

CRIAÇÃO DO FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Decreto-Lei n.º 63/2021, de 28 de julho (DR 145, Série I, de 28 de julho de 2021)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 63/2021, de 28 de julho, que procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020 e à criação do fundo de capitalização de sociedades comerciais, que tem por objeto, entre outros, a recapitalização de sociedades comerciais afetadas pela pandemia da doença COVID-19.

Nos termos deste Decreto-Lei, o Decreto-Lei 10-J/2020 passou a permitir que o objeto do Fundo de Contragarantia Mútuo integre, a título excecional e temporário, a prestação de garantias que tenham como beneficiárias empresas, incluindo para apoio, até 31 de dezembro de 2021, a processos de reestruturação ou refinanciamento de operações de créditos anteriormente contratadas, desde que exista o reconhecimento, pela sociedade gestora, do seu relevante interesse para apoio à recuperação económica e financeira dessas empresas.

O Fundo de Capitalização e Resiliência é detido pelo o IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. ("IAPMEI"), é gerido pelo Banco Português de Fomento, S.A. e pode dispor de uma dotação de € 1.300.000.000, através do IAPMEI, com verbas com origem nos empréstimos que lhe são concedidos pelo Estado Português no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, sem prejuízo de dotações adicionais viabilizadas por outras fontes de fundos europeus. Este fundo é destinado a empresas viáveis que enfrentem problemas de solvência derivados da pandemia da doença COVID-19, podendo igualmente capitalizar empresas em fase inicial de atividade ou em processo de crescimento ou consolidação.

Este diploma entrou em vigor no dia 29 de julho.

ALTERAÇÕES AO PROGRAMA APOIAR

Portaria n.º 168-B/2021, de 2 de agosto (DR 148, Série I, de 2 de agosto de 2021)

Esta portaria vem alterar o Programa APOIAR, que consiste num sistema de incentivos à liquidez com o objetivo de mitigar os impactos negativos sobre a atividade económica por via de apoios de tesouraria, sob a forma de subsídio a fundo perdido, destinados às empresas que atuam nos setores mais severamente afetados pela COVID-19.

Concretamente, esta portaria vem reforçar o apoio extraordinário à manutenção da atividade, previsto nas medidas "Apoiar.pt" e "Apoiar + Simples", no âmbito do Programa APOIAR.

No caso das empresas com quebras de faturação superiores a 50%, estes apoios podem ascender a € 7.500 no caso dos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, a € 41.250 no caso das microempresas, e a € 101.250 no caso das pequenas, médias e grandes empresas elegíveis. Caso a quebra se situe entre os 25% e os 50%, os apoios podem atingir os € 5.000, € 27.500 ou € 67.500, respetivamente. Esta medida aplica -se retroativamente às candidaturas aprovadas e o ajustamento dos valores a receber será feito de forma automática.

Esta portaria entrou em vigor no dia 3 de agosto.

ALTERAÇÃO À LEI-QUADRO DAS FUNDAÇÕES

Lei n.º 67/2021, de 25 de agosto (DR 165, Série I, de 25 de agosto de 2021)

A presente lei procede à terceira alteração à Lei -Quadro das Fundações, republicando-a.

Entre as alterações introduzidas por esta lei, são de destacar as seguintes:

- Passam a estar sujeitas à obrigação de certificação legal de contas todas as fundações portuguesas (bem como todas as fundações estrangeiras que exerçam a sua atividade em território nacional), com exceção das que preencham os requisitos para serem consideradas microentidades, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;

- Caso as pessoas coletivas públicas deixem, supervenientemente, de deter influência dominante sobre uma fundação pública de direito privado, a fundação poderá ser requalificada na sequência de pronúncia nesse sentido, mediante parecer obrigatório e vinculativo do Conselho Consultivo;
- São aumentados os limites de gastos com pessoal das fundações privadas com estatuto de utilidade pública e das fundações públicas, passando o incumprimento destes limites a constituir fundamento de revogação do referido estatuto e, sendo o caso, o indeferimento do pedido da sua renovação;
- Esclarece-se quais são os bens que se revestem de especial significado para os fins das fundações privadas com estatuto de utilidade pública e das fundações públicas e densifica-se o regime relativo à transmissão dos mesmos, facilitando-se a concessão de autorização para o efeito;
- Passa a permitir-se que a instituição de fundações por ato entre vivos seja feita através de documento particular autenticado (e já não necessariamente por escritura pública);
- As dúvidas ou litígios sobre os bens afetos à fundação que sejam apenas potenciais deixam de relevar como fundamento de recusa do reconhecimento da fundação;
- A entidade competente para o reconhecimento das fundações passa a ter de ouvir o Conselho Consultivo para que possa extinguir uma fundação;
- São introduzidas regras específicas visando aumentar a transparência relativamente ao financiamento público a fundações.

Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

AVAL - OBRIGAÇÃO DO AVALISTA - FALTA DE PODERES DO GERENTE

Acórdão de 13 de julho de 2021 (Processo n.º 4664/18.0T8MAI-A.P1) - TRP

No processo em referência, o TRP foi chamado a pronunciar-se sobre a responsabilização do avalista pelo cumprimento da obrigação de garantia que assumira num caso em que a sociedade, subscritora da livrança, fora por si representada perante o credor (banco), sem poderes de representação.

O avalista, que não era gerente, mas apenas sócio da sociedade, subscrevera a livrança invocando a qualidade de representante legal da sociedade, alegando, mais tarde, e para não cumprir a sua obrigação, a falta de vinculação da sociedade perante o credor.

O Tribunal não teve dúvidas quanto ao facto de a vinculação da sociedade implicar a prática de um ato por quem detém poderes representativos e atue em nome da sociedade (nos termos do artigo 260.º do CSC). Contudo, entendeu que “a obrigação do avalista, em relação ao avalizado, embora dependente da última quanto ao aspeto formal, é materialmente, autónoma, pelo que a ineficácia do ato em relação à sociedade subscritora da livrança, por não ter sido validamente representada pelo respetivo gerente,

consustancia um vício substantivo e não meramente formal". Assim, a falta de poderes representativos não pode afetar a obrigação do avalista.

Por outro lado, o avalista, apesar de saber que não era gerente, ficara a constar como tal no contrato de empréstimo, garantido pela livrança. E, acresce, que o gerente teve conhecimento dessa situação, pois também avalizara a livrança. Desse modo, a atuação do sócio avalista gerara uma situação objetiva de confiança mediante a assinatura do contrato de empréstimo e da livrança na qualidade de gerente. Concluiu o Tribunal, quanto a este ponto, que a invocação da invalidade da livrança consubstanciara uma atuação de abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, para efeitos do artigo 334.º do CC.

Em suma, o TRP concluiu que a falta de poderes para vincular a sociedade não afetara a obrigação do avalista, sendo o mesmo responsável pelo pagamento do montante garantido.

CONCEITOS DE “RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO” DE DADOS E DE “SUBCONTRATANTE”

Orientações 07/2020 sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante no RGPD, de 7 de julho de 2021, (Orientação do Comité Europeu para a Proteção de Dados)

O Comité Europeu para a Proteção de Dados (“CEPD”) adotou, no dia 7 de julho, a versão final das orientações sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e de subcontratante no RGPD. As orientações em questão visam responder a questões suscitadas no âmbito do RGPD, nomeadamente no que respeita aos conceitos de responsável pelo tratamento, responsabilidade conjunta pelo tratamento, tal como prevista no artigo 26.º do RGPD e quanto às obrigações dos subcontratantes, estabelecidas no artigo 28.º do RGPD, analisando ainda a relação que se pode estabelecer entre todas estas entidades no cumprimento das regras do RGPD.

Com efeito, as presentes orientações consistem em duas partes, (i) a explicação dos conceitos referidos anteriormente; e (ii) orientações detalhadas sobre as principais consequências destes conceitos no relacionamento entre todas estas entidades no cumprimento das regras do RGPD.

No que diz respeito à clarificação e definição destes conceitos, o CEPD começa por indicar que o seu significado preciso e os critérios para a sua correta interpretação devem ser suficientemente claros e consistentes em todo o Espaço Económico Europeu (“EEE”). Adicionalmente, esclarece que estes se tratam de (i) conceitos funcionais, no sentido em que visam atribuir responsabilidades de acordo com as concretas funções das partes; e (ii) conceitos autónomos, na medida em que devem ser interpretados sobretudo de acordo com a o regime europeu de proteção de dados.

As orientações incluem, em anexo, um fluxograma que visa facilitar a aplicação, na prática, dos conceitos de responsável pelo tratamento, de responsáveis conjuntos pelo tratamento e de subcontratante.

ASSISTENTES DE VOZ VIRTUAIS

Orientações 02/2021 sobre assistentes de voz virtuais, de 7 de julho de 2021, (Orientação do Comité Europeu para a Proteção de Dados)

O CEPD adotou, no dia 7 de julho, a versão final das orientações sobre assistentes de voz virtuais (“**AVV**”).

Os AVV consistem essencialmente num serviço, atualmente disponível na maioria dos *smartphones*, *tables*, computadores tradicionais e, mais recentemente, em dispositivos autónomos como altifalantes inteligentes, que compreende os comandos de voz dos seus utilizadores e executa-os ou transmite-os a outros sistemas de TI, se necessário. Os AVV são utilizados por empresas como a *Apple (Siri)* ou a *Amazon (Alexa)* e para que funcionem corretamente, necessitam de um equipamento terminal equipado com microfones e altifalantes, armazenando a voz e outros dados que, posteriormente, transferem para servidores remotos.

Neste contexto, a grande maioria destes serviços tem acesso a uma enorme quantidade de dados pessoais, incluindo, entre outros, histórico de pesquisa e compromissos de agenda dos seus utilizadores. Por esta razão, os responsáveis pelo tratamento de dados que prestam serviços de AVV e os seus subcontratantes devem ter em consideração, tanto as regras do RGPD como da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.

O objetivo destas orientações é o de identificar os principais desafios de cumprimento associados a este serviço e o de fornecer recomendações práticas aos intervenientes relevantes para lidar com os mesmos como, por exemplo, nas situações em que (i) os serviços de AVV retêm dados pessoais dos seus utilizadores até que os mesmos requeiram a sua eliminação, afirmando que esta prática não se considera adequada e que os AVV não devem armazenar dados por um período superior àquele que é necessário para os fins para os quais os dados pessoais são tratados; ou nos casos em que (ii) o responsável pelo tratamento toma conhecimento de que existiu uma recolha acidental de dados pessoais, caso em que deve eliminá-los de imediato, salvo se existir uma base legal para cada finalidade de tratamento desses dados.

Estas orientações contêm ainda recomendações relacionadas com a segurança, a confidencialidade e a integridade da informação que é recolhida através dos AVV, especialmente quando esteja em causa a recolha de categorias especiais de dados, em particular dados biométricos. Acresce a necessidade de os prestadores de serviços de AVV assegurarem o exercício efetivo dos direitos dos titulares dos dados, através de comandos de voz fáceis de seguir (*easy-to-follow*).

Por último, importa referir que outra das preocupações levantadas pelo CEPD prende-se com o tratamento de dados de menores, quando estes interajam com os serviços de AVV, sendo necessário, nesses casos, obter o consentimento expresso junto do titular das responsabilidades parentais das crianças. A este respeito, o CEPD sublinha ainda que os controlos parentais existentes, na sua configuração atual, não são *user friendly* ou têm capacidades limitadas, deixando a recomendação, aos responsáveis pelo tratamento, no sentido de que devem investir no desenvolvimento de mecanismos para

que os titulares das responsabilidades parentais tenham efetivamente ao seu dispor meios capazes de controlar a utilização dos serviços de AVV pelas crianças.

CRIAÇÃO DE ZONAS LIVRES TECNOLÓGICAS

Decreto-Lei n.º 67/2021, de 30 de julho, (DR 147, Série I de 30 de julho de 2021)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 67/2021, de 30 de julho (“**DL 67/2021**”), que estabelece o regime e define o modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de zonas livres tecnológicas (“ZLT”).

O DL 67/2021 tem como principal objetivo definir princípios gerais que promovam e facilitem a realização de atividades de investigação, demonstração e teste, em ambiente real, de tecnologias, produtos, serviços, processos e modelos inovadores, em Portugal, no sentido de retirar todos os benefícios que as novas tecnologias proporcionam - i.e. a inteligência artificial, a *blockchain*, a impressão 3D, a rede 5G, o *Big Data*, entre outras. Neste sentido, as ZLT consistem em determinados locais para testes, em ambiente real ou quase-real, destinados à realização, pelos promotores, de testes de tecnologias, produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica, de forma segura, com o apoio e acompanhamento das respetivas entidades competentes.

É de notar, no entanto, que o DL n.º 67/2021 não procede imediatamente à criação das ZLT, mas antes estabelece as condições para a sua criação. Com esta finalidade, é também estabelecido o modelo de governação das ZLT, sendo criada uma autoridade de testes que terá a função de gerir e dinamizar, de forma centralizada, a rede de ZLT que venha a ser criada. São igualmente definidas, pelo presente diploma, as diversas entidades que participam ou intervêm na gestão das ZLT, tal como a entidade gestora, o participante em testes ou o promotor de testes.

Adicionalmente, o diploma prevê que quando as ZLT vierem efetivamente a ser criadas devem obedecer a requisitos mínimos, tais como a delimitação dos setores de atividade ou do seu âmbito geográfico, estabelecendo também as condições de acesso a essas ZLT, através da inclusão de requisitos relacionados com a capacidade técnica e financeira dos promotores e com a realização dos testes – que não devem colocar em causa a segurança das pessoas, animais e bens. Os programas para a inovação estão também sujeitos a requisitos mínimos.

A respeito do regime de responsabilidade civil previsto, cumpre notar que, em princípio, a mesma será do promotor - assim como a obrigação participação de incidentes e acidentes - podendo igualmente recair sobre outras entidades que lhe disponibilizem recursos ou serviços. É ainda obrigatória a obtenção de um seguro de responsabilidade civil adequado à cobertura de eventuais danos que resultem da realização de testes.

O DL n.º 67/2021 entrou em vigor no dia 31 de julho de 2021.

REGRESSO AO LOCAL DE TRABALHO

Orientações da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre o regresso ao local de trabalho, de 9 de agosto de 2021 (Orientações da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados)

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (“AEPD”), publicou, no passado dia 9 de agosto, orientações sobre o regresso ao local de trabalho por parte das instituições, agências e organismos da UE em contexto de pandemia, onde procura delinear estratégias e soluções práticas para acomodar as necessidades de proteção da saúde dos trabalhadores e o direito à privacidade e proteção de dados pessoais dos mesmos. Neste contexto, estas orientações contêm recomendações sobre as medidas atualmente utilizadas para mitigar o risco de transmissão no local de trabalho, tal como a utilização de testes antigénio, questionários de vacinação COVID e a utilização do Certificado Digital COVID da UE.

A AEPD começa por considerar que a utilização de tais medidas requer prudência e uma avaliação cuidadosa, de modo a assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e a minimizar o impacto nos direitos e liberdades dos indivíduos. Por este motivo, a AEPD apela a que as instituições da UE se certifiquem de que as ações levadas a cabo neste contexto estejam em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro de acolhimento e as recomendações das autoridades nacionais de proteção de dados.

Segundo estas orientações, as instituições da UE devem, em geral, evitar procedimentos de controlo que impliquem o registo ou a conservação de dados pessoais, salvo quando tal for absolutamente necessário e esteja previsto na lei, sendo que esse princípio geral se deve aplicar quer à utilização dos testes antigénio, quer à exibição do Certificado Digital COVID da UE. Em qualquer caso, as instituições da UE devem avaliar a necessidade e a proporcionalidade de implementar medidas de controlo de risco de transmissão da doença que possam interferir com os direitos fundamentais dos seus colaboradores e apenas proceder ao tratamento de dados pessoais quando o risco de exposição dos colaboradores seja particularmente elevado ou quando o ambiente de trabalho torne impossível o recurso a medidas menos intrusivas. O tratamento de dados decorrente do Certificado Digital COVID da UE só deveria ser considerado quando as instituições da UE tiverem descartado qualquer outra alternativa e medidas menos intrusivas da privacidade, sendo que a sua utilização apenas deveria continuar enquanto perdurem as circunstâncias excecionais que justifiquem o seu tratamento, devendo reavaliar-se a situação periodicamente. Por outro lado, no tocante aos dados de vacinação, dada a natureza voluntária das vacinas contra a COVID-19 na UE, a AEPD segue o entendimento de que não existe base legal para que as instituições da UE solicitem provas do estado de vacinação dos seu trabalhadores. No entanto, e desde que com carácter voluntário, a recolha de dados agregados e anónimos sobre a vacinação dos trabalhadores, com vista a facilitar as avaliações de risco no local de trabalho, é considerada uma medida menos intrusiva e, por isso, de acordo com as exigências de privacidade que se colocam neste contexto.

DADOS ABERTOS E REUTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO DO SETOR PÚBLICO

Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto (DR 166, Série I, de 26 de agosto de 2021)

Foi publicada a Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto (“**Lei 68/2021**”), que aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e à reutilização de informação do setor público e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando e republicando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto relativa ao acesso a documentos administrativos e à informação administrativa (“**Lei 26/2016**”).

A Lei 68/2021 estabelece um princípio geral de dados abertos, de acordo com o qual as entidades sujeitas às regras e princípios da administração aberta devem assegurar que os documentos e dados que produzam ou disponibilizem sejam, sempre que possível, abertos desde a sua conceção, tendo em vista a sua disponibilização futura aos cidadãos e organizações sociais. Adicionalmente, estipula que os documentos e dados abertos devem ser localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis. Por outro lado, este diploma estabelece ainda o âmbito da reutilização dos documentos administrativos, os casos em que essa reutilização não é permitida e um novo regime relativo a acordos de exclusividade.

No que respeita às condições de acesso a esta informação, (i) deve ser assegurada a publicitação dos documentos; (ii) as informações deverão ser indexadas no portal dados.gov – o catálogo central de dados abertos em Portugal – e (iii) as entidades abrangidas pelo presente diploma deverão designar um responsável pelo cumprimento das obrigações em matéria de dados abertos.

Quanto à necessidade de autorização, a reutilização de documentos disponibilizados através da Internet não depende de autorização da entidade que os detenha, exceto quando exista indicação contrária ou se for claro para qualquer destinatário que o documento se encontra protegido por direitos de autor ou direitos conexos. No restantes casos, deverá ser formulado um pedido de reutilização, ao qual a entidade a quem este tenha sido dirigido deverá responder, no prazo de 10 dias, sendo que em caso de autorização, a mesma poderá ser subordinada à observância de determinadas condições de reutilização, caso em que deverá ser titulada por licença disponibilizada em formato digital, suscetível de processamento eletrónico. A Lei 68/2021 entra em vigor no dia 1 de outubro de 2021.

3. Financeiro

REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO PARA FOMENTO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 72/2021, de 16 de agosto de 2021 (DR 158 Série I, de 16 de agosto de 2021)

Foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 72/2021, de 16 de agosto (“DL 72/2021”), que procede à revisão do regime jurídico das sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (“SIMFE”), criadas e reguladas através do Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho.

As SIMFE são uma figura concebida pelo Governo, em 2017, no âmbito do Programa Capitalizar, com o objetivo de proporcionar às pequenas e médias empresas acesso a financiamento em mercado de capitais e consequente alargamento da sua base de financiadores, através da aquisição de dívida emitida por essas pequenas e médias empresas.

Deste modo, o Governo pretende tornar mais atrativo o regime das SIMFE, revendo alguns pontos do seu regime e clarificando algumas opções legislativas efetuadas no seu diploma de criação. Assim, salientamos as seguintes alterações ao regime jurídico das SIMFE introduzidas pelo DL 72/2021:

- Alteração da qualificação das SIMFE, as quais deixarão de ser consideradas organismos de investimento coletivo comum e passarão a ser qualificadas como sociedades de investimento alternativo especializado (em consequência, passará a ser aplicado, com as necessárias adaptações, o Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, previsto na Lei n.º 18/2015, de 4 de março, na sua versão consolidada, designadamente em matéria de supervisão e regulamentação, requisitos de idoneidade e experiência profissional dos órgãos de administração e fiscalização, bem como em matéria de impostos sobre o rendimento);

- Autorização para que as ações representativas do capital social da SIMFE possam estar admitidas à negociação, não apenas em mercado regulamentado, mas também em sistema de negociação multilateral;

- Permissão de coinvestimento, através de contitularidade de instrumentos financeiros ou através de investimento simultâneo nos projetos;

- Ampliação do escopo de possíveis investimentos das SIMFE, através de: (i) por um lado, redução da parcela mínima de investimento em empresas elegíveis, de 70% para 50%; e (ii) por outro lado, passam a ser consideradas como empresas elegíveis para investimento pelas SIMFE as empresas emittentes de ações emitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral que, no último ano civil (ao invés de nos últimos 3 anos), tenham tido uma capitalização bolsista média inferior a € 100.000.000 (ao invés de € 50.000.000);

- Ampliação do escopo da composição do património das SIMFE, permitindo que o mesmo seja composto, para além de ações e partes sociais em empresas elegíveis e obrigações e outros valores mobiliários representativas de dívida, também por (i) valores mobiliários representativos de quase-capital; (ii) unidades de participação ou ações representativas do capital de organismos de investimento coletivo e fundos de capital de risco cujos documentos constitutivos prevejam o investimento de pelo menos 50% do respetivo capital em empresas elegíveis; e (iii) créditos concedidos a sociedades em que participem ou se proponham a participar; e

- Flexibilização das operações proibidas e dos limites de investimento, através de (i) aumento do limite máximo de investimento numa única de empresa de 15% para 30% do ativo da SIMFE; (ii) aumento do limite máximo de endividamento de 10% para 30% do ativo da SIMFE; (iii) diminuição da obrigação do seu investimento incidir sobre empresas elegíveis de 50% para 20%; e (iv) autorização para aquisição de imóveis quando a transação ocorra em resultado da execução de garantias associadas a créditos detidos pela SIMFE ou quando sejam objeto de dação em cumprimento.

A supervisão e a regulamentação das SIMFE mantêm-se competências da CMVM, não carecendo as SIMFE já constituídas de novo procedimento administrativo de autorização junto da mesma.

O DL 72/2021 entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2021.

PRORROGAÇÃO DAS MORATÓRIAS BANCÁRIAS

Lei n.º 50/2021, de 30 de julho (DR 147, Série I, de 30 de julho de 2021)

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 50/2021, de 30 de julho (“**Lei 50/2021**”), que procede à prorrogação das moratórias bancárias, alterando assim o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março (“**DL 10-J/2020**”).

No âmbito do DL 10-J/2020, foram estabelecidas medidas excecionais destinadas a garantir a continuidade do financiamento às famílias e empresas e a prevenir eventuais incumprimentos, da qual se destacou uma moratória legal até 30 de setembro de 2020, tendo esta sido múltiplas vezes prorrogada.

Com a entrada em vigor da Lei 50/2021, foi aditado ao DL 10-J/2020) o artigo 5.º-D, que prevê a prorrogação das medidas de apoio **até 31 de dezembro de 2021**, ainda que exclusivamente quanto à suspensão de reembolso de capital.

Deste modo, as entidades beneficiárias que, no dia 1 de outubro de 2020, se encontrem abrangidas por alguma das medidas previstas no DL 10-J/2020, podem beneficiar da prorrogação desde 1 de outubro até 31 de dezembro de 2021. As entidades beneficiárias que tenham aderido às medidas de apoio previstas no DL 10-J/2020, após 30 de setembro de 2020, podem beneficiar da prorrogação desde a data que as mesmas cessariam até 31 de dezembro de 2021.

Para beneficiarem da prorrogação introduzida pela Lei 50/2021, as entidades beneficiárias têm ainda que ser (i) contrapartes em operações de crédito abrangidas pelo DL 10-J/2020, designadamente o crédito hipotecário e o crédito ao consumo para educação (incluindo para formação académica e profissional); e (ii) ter como atividade principal uma das atividades abrangidas pela lista de Classificação das Atividades

Económicas Portuguesa por Ramos de Atividade (“CAE”) que se encontra em anexo ao DL 10-J/2020 (como é o caso do alojamento, da restauração e similares, ou das atividades de saúde humana).

Importa salientar que as entidades que pretendam beneficiar desta prorrogação deverão comunicar a sua intenção às respetivas instituições até 20 dias antes da cessação da medida de apoio de que beneficiam.

A Lei 50/2021 entrou em vigor no dia 31 de julho de 2021.

FACILITAÇÃO DO ACESSO E UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E DE OUTRO TIPO NO ÂMBITO DE INFRAÇÕES PENAIS

Lei n.º 54/2021, de 13 de agosto (DR 157, Série I, de 13 de agosto de 2021)

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 54/2021, de 13 de agosto (“**Lei 54/2021**”), que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1153, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (“**Diretiva 2019/1153**”), que estabelece normas destinadas a agilizar e simplificar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais, alterando adicionalmente o RGICSF.

No âmbito da Lei 54/2021, foram implementadas medidas que visam facilitar:

- (i) O acesso e consequente utilização de informações financeiras e informações sobre contas bancárias pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais graves;
- (ii) O acesso pelas Unidades de Informação Financeira (“**UIF**”) a informações de natureza policial para a prevenção e a luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes e o financiamento do terrorismo; e
- (iii) A cooperação entre UIF.

No que concerne as informações relativas a contas bancárias, podem estas ser acedidas e pesquisadas pelas autoridades judiciárias, pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal (“**DCIAP**”), pela UIF ou pelo Gabinete de Recuperação de Ativos, quando tal for necessário para o exercício das respetivas atribuições e competências para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração penal grave, ou de apoio a uma investigação criminal sobre uma infração penal grave, incluindo a identificação, a deteção e o congelamento ou a apreensão de bens relacionados com essa investigação.

O acesso e a pesquisa de informações sobre contas bancárias só podem ser efetuados, caso a caso, por quem tenha sido especificamente designado e autorizado para esse efeito por cada autoridade competente. Adicionalmente, é garantida a confidencialidade dos dados obtidos no acesso e pesquisa de informações sobre contas bancárias, ficando obrigados ao dever de sigilo todos os que com eles tenham contacto.

São também reforçados os mecanismos de cooperação e de troca de informação entre as autoridades judiciárias e as UIF nacionais, tal como entre autoridades judiciárias de diferentes Estados-Membros de informações prestadas pelas UIF (mediante pedido, que será avaliado casuisticamente). No entanto, o

intercâmbio de informações entre UIFs de diferentes Estados-Membros, que possam ser relevantes para o tratamento ou a análise de informações relacionadas com o terrorismo ou com a criminalidade organizada associada ao terrorismo, é apenas possível em casos excepcionais e urgentes.

A Lei 54/2021 entrou em vigor dia 13 de setembro de 2021.

DETERMINAÇÃO DO TEOR DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DOS PODERES DE SUSPENSÃO NO ÂMBITO DE UMA RESOLUÇÃO

Regulamento Delegado (UE) 2021/1340 da Comissão, de 22 de abril de 2021

Foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia o Regulamento Delegado (UE) 2021/1340, da Comissão, de 22 de abril de 2021 ("**Regulamento Delegado 2021/1340**"), que complementa a Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho ("**Diretiva 2014/59/UE**"), no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam o teor das cláusulas contratuais relativas ao reconhecimento dos poderes de suspensão no âmbito de uma resolução.

Fruto da produção legislativa coetânea da crise da dívida soberana, a Diretiva 2014/59/UE veio introduzir uma série de instrumentos comunitários que almejavam munir as autoridades competentes de meios de reação a eventuais problemas de solvabilidade das instituições financeiras sediadas ou operantes na UE.

Um dos referidos instrumentos foi a introdução de salvaguardas necessárias para reforçar a execução eficaz da resolução no que diz respeito aos contratos financeiros cuja lei aplicável é a de um país terceiro. Neste sentido, o artigo 71.º-A, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, estabelece que as instituições e entidades são obrigadas a incluir nos contratos financeiros que celebrem e que sejam regidos pelo direito de um país terceiro cláusulas que reconheçam os poderes de suspensão das autoridades de resolução.

A fim de assegurar a eficácia da resolução e promover a coerência das abordagens adotadas pelos Estados-Membros, e a fim de assegurar que as diferenças nos seus sistemas jurídicos ou as diferenças decorrentes de formas ou estruturas contratuais específicas podem ser tidas em conta pelas autoridades, instituições e entidades de resolução, é conveniente estabelecer o teor obrigatório das referidas cláusulas contratuais.

Com introdução do Regulamento Delegado 2021/1340, e na medida em que o contrato financeiro celebrado pela instituição ou entidade relevante seja redigido pelo direito de um país terceiro, passa a ser obrigatório incluir os seguintes elementos:

- (a) o reconhecimento e aceitação, pelas partes, de que o contrato pode estar sujeito ao exercício, pela autoridade de resolução, de poderes de suspensão ou restrição dos direitos e obrigações decorrentes desse contrato;
- (b) uma descrição ou uma referência aos poderes da autoridade de resolução, e uma descrição ou uma referência às condições estabelecidas no artigo 68.º da Diretiva 2014/59/UE sobre a exclusão de certos termos contratuais na intervenção precoce e na resolução;
- (c) o reconhecimento e aceitação, pelas partes:

- (i) de que estão vinculadas pelo efeito de uma aplicação dos seguintes poderes:
 - o poder para suspender qualquer obrigação de pagamento ou de entrega;
 - o poder para restringir a execução de qualquer garantia;
 - o poder para suspender qualquer direito de rescisão.
- (ii) de que estão vinculadas pelo disposto no artigo 68.º da Diretiva 2014/59/UE sobre a exclusão de certos termos contratuais na intervenção precoce e na resolução.
- (d) O reconhecimento e aceitação, pelas partes, de que as cláusulas de reconhecimento contratual são exaustivas no que diz respeito às matérias aí descritas, com exclusão de quaisquer outros acordos, disposições ou entendimentos entre as contrapartes relativamente ao objeto do acordo relevante.

O Regulamento Delegado 2021/1340 entrou em vigor no dia 5 de setembro de 2021.

4. Público

REGIME DA REVISÃO DE PREÇOS DAS EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS E DE OBRAS PARTICULARES E DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto (DR 160, Série I de 18 de agosto de 2021)

O Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto (“Decreto-Lei n.º 73/2021”) visa alterar o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e obras particulares e de aquisição de bens e serviços.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 73/2021, passa a ser permitido aos interessados apresentarem pedidos de correção ou de alteração do regime de revisão de preços estabelecido no caderno de encargos, caso considerem este regime desajustado em face das especificidades da empreitada. Bem assim, em caso de omissão do caderno de encargos relativamente à fórmula de revisão de preços, os interessados podem igualmente propor o regime de revisão de preços aplicável. Em qualquer um dos cenários, os interessados devem apresentar os pedidos de correção, alteração ou proposta de regime de revisão de preços no primeiro terço do prazo concedido para a apresentação das propostas.

Adicionalmente, nos termos do presente diploma, os indicadores económicos para o cálculo da revisão de preços passam a estar submetidos à aprovação do conselho diretivo do IMPIC, deixando de ser fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

O Decreto-Lei n.º 73/2021 aplica-se aos contratos de empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços que resultem de procedimentos iniciados depois da data da sua entrada em vigor, isto é, após 17 de setembro de 2021.

REGIME UNIFICADO DOS FLUXOS ESPECÍFICOS DE RESÍDUOS E REGIME GERAL DA GESTÃO DOS RESÍDUOS

Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto (DR 154, Série I de 10 de agosto de 2021)

A Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto (“Lei n.º 52/2021”), veio alterar o Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e o Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

Em relação ao Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos, destacam-se as seguintes alterações:

- (i) O Governo compromete-se a aprovar legislação para integrar os seguintes fluxos de resíduos em sistemas de responsabilidade alargada do produtor: (a) óleos alimentares, até 31 de dezembro de 2022; (b) têxteis, até 31 de dezembro de 2024; e (c) outros, até 31 de dezembro de 2026. Estes sistemas de responsabilidade alargada do produtor devem entrar em funcionamento dois anos após as datas acima indicadas;
- (ii) As entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos deixam de poder deter participações no capital social de outras entidades, e, caso detenham participações desta natureza, devem extingui-las no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da Lei n.º 52/2021;
- (iii) Caso os resultados líquidos positivos de uma entidade gestora ultrapassem o limite definido para as reservas, passam os mesmos a dever ser utilizados: (a) na diminuição da prestação financeira suportada pelos produtores do produto, embaladores ou fornecedores de embalagens de serviço, desde que se encontre assegurado o cumprimento das metas previstas na respetiva licença; e (b) em ações direcionadas ao cumprimento das metas previstas na respetiva licença, nos casos em que não se encontre assegurado;
- (iv) Prevê-se o objetivo de, até 2030, 30% das embalagens colocadas anualmente no mercado, independentemente do seu material, serem reutilizáveis. Para este efeito, estabelecem-se medidas específicas, como nas grandes superfícies comerciais, as bebidas devem passar a ser disponibilizadas em embalagens reutilizáveis sempre que exista essa oferta no mercado, no mesmo formato/capacidade, em embalagens primárias reutilizáveis e identificadas em conformidade.

Quanto às alterações respeitantes ao Regime Geral da Gestão de Resíduos, destacam-se as seguintes:

- (i) Passam a ter de adotar medidas de prevenção do desperdício alimentar os estabelecimentos de restauração com produção de biorresíduos superior a 9 t/ano (anteriormente era 12 t/ano), até 31 de dezembro de 2023;
- (ii) O regulamento tarifário de gestão de resíduos deve estabelecer medidas de discriminação positiva para os municípios dos territórios de baixa densidade, tendo em vista a aplicação de

uma tarifa mais reduzida para os utilizadores domésticos desses territórios e a prossecução do princípio da coesão territorial;

- (iii) Estabelecem-se mudanças no regime de distribuição do produto da Taxa de Gestão de Resíduos, designadamente no que respeita à afetação das receitas anuais desta taxa e das receitas consignadas ao Fundo Ambiental.

A presente lei produziu efeitos nos termos previstos do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, isto é, a partir de 1 de julho de 2021.

5. Laboral e Social

COVID-19 – APOIO À RETOMA PROGRESSIVA – PRORROGAÇÃO – ALTERAÇÕES

Decreto-Lei n.º 71-A/2021, de 13 de agosto (DR 157, Série I, de 13 de agosto de 2021)

O presente diploma procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, que regula o apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho.

Salientam-se, em particular, as seguintes alterações:

- (i) Prorrogação do apoio: o apoio à retoma progressiva permanecerá em vigor até ao final do mês em que, por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, vigorem medidas restritivas de atividades económicas (tais como regras em matéria de horário de funcionamento, de ocupação ou de lotação de estabelecimentos ou eventos) bem como limitações à circulação de pessoas no território, ou condicionamento de acesso de turistas oriundos dos principais mercados emissores, no âmbito da pandemia da COVID-19.
- (ii) Obrigação manutenção em funcionamento: com efeitos a 1 de outubro de 2021, passa a prever-se, a obrigação de o empregador manter em funcionamento a sua atividade em todos os estabelecimentos, salvo nas situações em que o encerramento foi estabelecido por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental.
- (iii) Alargamento do período de proibição de despedimentos e distribuição de lucros: com efeitos a 1 de outubro de 2021, a obrigação de não fazer cessar contratos de trabalho por via de despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho ou por inadaptação, bem como a obrigação de não distribuir dividendos passa a aplicar-se durante todo o período de concessão do apoio e nos 90 dias seguintes (onde antes se previa apenas no período de aplicação e nos 60 dias seguintes).

ENCERRAMENTO DEFINITIVO DO ESTABELECIMENTO – CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Acórdão de 1 de julho de 2021 (Processo n.º 3615/20.7T8BRG.G1) - TRG

No caso em apreço, um dos sócios de uma empresa dirigira-se aos trabalhadores comunicando-lhes a sua intenção de fechar a empresa, tendo entregado a cada um dos trabalhadores uma folha em branco para estes rubricarem e assinarem. A empresa foi definitivamente encerrada poucos dias depois e, mais tarde, a Autora da ação (trabalhadora da empresa) veio a descobrir que a folha em branco que assinara tratava-se de um acordo de revogação de contrato de trabalho.

Neste contexto, a Autora intentou ação judicial contra a sua anterior entidade empregadora, alegando a nulidade do referido acordo e, entre outros, pediu que a Ré fosse condenada a (i) reconhecer a nulidade do referido acordo, (ii) reconhecer a ilicitude do despedimento e (iii) reintegrar a Autora ou a pagar-lhe uma indemnização em substituição da reintegração.

O tribunal de primeira instância, em sede de despacho saneador, julgou a ação parcialmente procedente, declarando apenas a nulidade do acordo e absolvendo a Ré dos restantes pedidos.

A trabalhadora interpôs recurso, alegando que o encerramento definitivo da empresa deveria ter levado a entidade empregadora a lançar mão de um despedimento para a extinção do posto de trabalho ou de despedimento coletivo e que, não o tendo feito, o despedimento seria ilícito.

O TRG considerou que não ocorreu qualquer despedimento da trabalhadora, uma vez o despedimento “*configura-se como uma declaração de vontade unilateral, receptiva, vinculativa e constitutiva, dirigida ao trabalhador, com o fim de fazer cessar o contrato de trabalho para o futuro*”, e não resulta da factualidade provada qualquer declaração da entidade empregadora com estes moldes. Pelo contrário, o TRG deu conta que o contrato de trabalho cessara por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva da Ré receber o trabalho da Autora em virtude do encerramento definitivo da empresa.

Mais esclareceu o TRG que da nulidade do acordo de revogação resulta unicamente a manutenção em vigor do contrato de trabalho, não havendo lugar a qualquer conversão do acordo invalidado em declaração unilateral de despedimento pela entidade empregadora. Neste conspecto, o tribunal entendeu que o encerramento do estabelecimento da Ré, precedido da comunicação verbal à Autora de que tal facto iria ocorrer, configura uma situação de caducidade do contrato de trabalho acompanhada de declaração de carácter meramente informativo, ainda que não tenha sido observado o procedimento que se impunha ou ainda o pagamento da compensação prevista.

Deste modo, o TRG concluiu que a inobservância do procedimento, da antecedência ou do pagamento da compensação previstos para a cessação do contrato de trabalho por caducidade causada pelo encerramento definitivo da empresa não tem o condão de transformar a situação de caducidade em despedimento, nem determina que operem as consequências jurídicas estabelecidas para o despedimento ilícito. A caducidade do contrato de trabalho “*operará de per se*”, indiferente a tais formalismos.

RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO – JUSTA CAUSA – ASSÉDIO MORAL

Acórdão de 14 de julho de 2021 (Processo n.º 82/20.9T8BJA.E1) - TRE

O caso em apreço versou sobre uma situação de assédio moral, promovido por uma superior hierárquica a uma trabalhadora. A trabalhadora interpôs ação judicial contra a sua entidade empregadora, pedindo que a resolução do contrato de trabalho com justa causa que havia promovido fosse considerada lícita e que fosse a Ré condenada a pagar-lhe a correspondente indemnização.

Enquanto que a sentença proferida em sede de primeira instância absolveu a entidade empregadora do pedido, o TRE considerou que a superior hierárquica, por si e através de outra trabalhadora, desautorizara continuada e diariamente as competências funcionais da trabalhadora perante os subordinados desta, dizendo-lhe que “*tinha de calar-se, ouvir e baixar as orelhas como os burrinhos*”, o que evidenciava um comportamento manifestamente hostil por parte da superior hierárquica, com intenção imediata de exercer pressão moral sobre a Autora, causando-lhe, intencionalmente, um efeito psicológico de servidão.

Concluiu, assim, que tais comportamentos foram aptos a criar na Autora um desconforto e mal-estar no trabalho que feriram a sua dignidade profissional e a sua integridade moral e psíquica e que aquela conduta ilícita e assediante, ao atingir o núcleo essencial da dignidade profissional da trabalhadora, foi causa adequada à decisão de resolver o seu contrato de trabalho.

Por conseguinte, o TRE pronunciou-se no sentido da licitude da resolução do contrato de trabalho pela trabalhadora que foi vítima de assédio moral e condenou a entidade empregadora ao pagamento de uma indemnização por justa causa de resolução, nos termos do artigo 396.º do CT.

6. Fiscal

IRC - UTILIZAÇÃO DE QUOTAS DE DEPRECIÇÃO / AMORTIZAÇÃO ABAIXO DAS MÍNIMAS

Ofício Circulado n.º 20 234 de 5 de julho de 2021

O Ofício Circulado em referência vem estabelecer que a comunicação de quotas de depreciação ou amortização abaixo das mínimas a efetuar nos termos do artigo 31.º-A do Código do IRC, por referência ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2020, pode ser efetuada, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, até ao final do quinto mês seguinte ao termo do respetivo período de tributação (ao invés do final do período de tributação), “desde que as razões que o justifiquem resultem de quebra de atividade em contexto de pandemia Covid-19, de acordo com o Despacho n.º 99/2021-XXII, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais”.

Mais se esclarece, no referido Ofício Circulado, que é considerado “(...) justificável a adoção por parte dos sujeitos passivos de quotas inferiores às mínimas, em resultado da não utilização ou da redução de utilização dos respetivos ativos, em consequência da situação de pandemia Covid-19”.

IRC - DISPENSA DE PAGAMENTOS POR CONTA – COOPERATIVAS, MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Despacho n.º 6564/2021, de 30 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (DR 129, Série II, de 6 de julho de 2021)

O Despacho em referência procedeu à regulamentação da dispensa dos pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2021 para cooperativas e micro, pequenas e médias empresas ou “PME”(i.e., empresas com volume de negócios até 50 milhões de euros).

O Despacho reforça ainda (i) a possibilidade de dispensa de realização do terceiro pagamento por conta, conforme previsto no artigo 107.º do Código do IRC, e (ii) em caso de insuficiência dos pagamentos por conta realizados, a possibilidade de os contribuintes procederem, sem quaisquer ónus ou encargos, à regularização do imposto até ao termo do prazo de realização do terceiro pagamento por conta (i.e., até ao dia 15 de dezembro de 2021 ou até ao dia 15 do décimo segundo mês do respetivo período de tributação quando não coincida com o ano civil).

IMPOSTO DO SELO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DAS DECLARAÇÕES MENSIS DE IMPOSTO DO SELO COM MEROS ERROS

Despacho n.º 224/2021- XXII, de 8 de julho de 2021, do Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais

O Despacho em apreço procedeu à prorrogação do Despacho n.º 42/2021 – XXII, de 8 de julho de 2021, até ao final do ano de 2021.

Fica deste modo prevista a possibilidade de os sujeitos passivos que tenham apresentado Declarações Mensais de Imposto do Selo com “meros erros” (erros que evidenciem um diminuto grau de culpa que não ultrapasse a mera negligência), possam entregar, até 31 de dezembro de 2021, declarações de substituição sem que haja lugar a qualquer penalidade (coimas e juros).

O Despacho prevê, ainda, a inclusão de situações de comprovada impossibilidade de acesso a meios informáticos, operativos ou outros para submeter a declaração sem erros como justificação suficiente para a entrega de declaração de substituição sem qualquer penalização.

IVA - ALTERAÇÃO DOS MODELOS DE DECLARAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DA PREVISÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO DE CURTA DURAÇÃO

Portarias n.º 157/2021, 158/2021 e 159/2021, de 22 de julho de 2021 (DR 141, Série I, de 22 de Julho de 2021)

As Portarias em referência procederam à alteração dos Modelos de declaração recapitulativa de IVA, do pedido de autorização prévia no procedimento de regularização de créditos de cobrança duvidosa e da declaração periódica do IVA e respetivo anexo R previstos, respetivamente, nas Portarias n.º 232/2020, de 1 de outubro de 2020, 303/2020, de 28 de dezembro de 2020 e 221/2017, de 21 de julho de 2017.

As alterações em análise visaram a inserção, naqueles modelos, de campos próprios para a descrição de situações de justo impedimento de curta duração que impeçam o contabilista certificado de cumprir as obrigações declarativas fiscais dos contribuintes dentro do prazo, que passou a estar prevista no artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

As Portarias entraram em vigor no dia 23 de julho de 2021.

IVA – FLEXIBILIZAÇÃO DO CALENDÁRIO FISCAL PARA 2021

Despacho n.º 260/2021-XXII, de 27 de julho de 2021, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais

O Despacho em apreço procede à revisão do Despacho n.º 437/2020-XXII, de 9 de novembro de 2020, com vista à flexibilização do calendário fiscal de IVA para 2021.

Nos termos do Despacho:

- as declarações de IVA ao abrigo do regime mensal devidas nos meses de setembro a dezembro de 2021 poderão ser submetidas até ao dia 20 de cada mês,
- de declarações de IVA ao abrigo do regime trimestral a entregar em novembro de 2021 poderão sê-lo até ao dia 20 desse mês, e
- do imposto a pagar podem ser efetuadas até ao dia 25 de cada mês.

O cumprimento das obrigações referidas dentro dos prazos previstos no Despacho em referência não fica sujeita a quaisquer acréscimos ou penalidades.

O Despacho determina ainda que as faturas em formato PDF sejam equiparadas, para todos os efeitos previstos na lei fiscal, a faturas eletrónicas até 31 de dezembro de 2021.

FÉRIAS FISCAIS - DIFERIMENTO E SUSPENSÃO DE PRAZOS

Ofício Circulado n.º 60.364/2021, de 6 de agosto de 2021, do Gabinete da Subdiretor-Geral da AT

O presente Ofício visa clarificar o sentido do aditamento do artigo 57.º-A da LGT, que prevê o diferimento e suspensão extraordinária de prazos que terminem durante o mês de agosto e, em concreto, dos prazos relativos:

- (i) ao cumprimento de obrigações tributárias, que passam a poder ser cumpridos até ao último dia do mês de agosto de cada ano, independentemente de tal dia ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- (ii) a procedimentos tributários (ações preparatórias ou complementares de informação ou fiscalização tributária, revisão oficiosa ou por iniciativa dos interessados, reconhecimento ou revogação de benefícios fiscais, emissão ou revogação de outros atos administrativos em matéria tributária, reclamações e recursos hierárquicos, avaliação direta ou indireta dos rendimentos ou valores patrimoniais e exercício do direito de audição em qualquer

procedimento ou de esclarecimentos solicitados pela AT), que são transferidos para o primeiro dia útil do mês de setembro de cada ano; e,

- (iii) a procedimentos de inspeção tributária que passam a ficar suspensos durante o mês de agosto de cada ano, previstos no artigo 36.º do Regime Complementar de Inspeção Tributária e Aduaneira (“RCPITA”).

Determina o Ofício que se devem considerar excluídos do âmbito do novo regime de férias fiscais:

- Os prazos para pagamento de coimas, para apresentar pedidos de redução de coimas ou para o exercício do direito de defesa em processos de contraordenação ou de redução de coima; e,
- Os prazos de atos praticados no âmbito de processo de execução fiscal, dada a sua natureza judicial, com exceção do exercício do direito de audiência prévia que precede a efetivação da reversão (cujos termos dos prazos que ocorram no decurso do mês de agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês de setembro).

Em sentido inverso, consideram-se abrangidos pelo regime das férias fiscais:

- As obrigações de pagamento de dívidas tributárias (prazo legal ou para pagamento em prestações, desde que em fase prévia à instauração de processo de execução fiscal), que deverão diferir-se para o último dia do mês de agosto de cada ano, independentemente de este ser ou não dia útil;
- As obrigações acessórias, incluindo as obrigações declarativas, cujos prazos cumprimento se transferem para o último dia do mês de agosto, independentemente de este dia ser dia útil ou não,
- Do procedimento tributário relativos aos atos praticados pelos contribuintes nos procedimentos indicados no ponto (ii) acima, independentemente de serem atos praticados no decurso do procedimento ou atos que lhes deem início, incluindo a apresentação de requerimentos com vista à revisão de atos tributários, reconhecimento de benefícios fiscais, emissão ou revogação de outros atos administrativos em matéria tributária, à apresentação de reclamações gratuitas e de recursos hierárquicos, cujos prazos legais que terminem no decurso do mês de agosto de cada ano se transferem para o primeiro dia útil do mês de setembro; e,
- Para o exercício do direito de audiência prévia ou prestação de esclarecimentos solicitados pela AT em quaisquer procedimentos tributários, cujos prazos que terminem no mês de agosto de cada ano são igualmente transferidos para o primeiro dia útil do mês de setembro.

O Ofício esclarece, também, que o cumprimento das obrigações previstas nos prazos acima elencados não implica quaisquer acréscimos ou penalidades para o contribuinte (como juros compensatórios, juros de mora ou coimas).

CPPT E CPTA – MECANISMOS DE CONTROLO DA DISTRIBUIÇÃO ELETRÓNICA DOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL

Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto (DR 158, Série I, de 16 de agosto de 2021)

A Lei em referência procedeu à introdução do mecanismo de distribuição eletrónica de atos processuais nos Tribunais Administrativos e Fiscais.

A Lei alterou o artigo 26.º do CPTA e os artigos 26.º-A e 287.º do CPPT por forma a prever uma distribuição informatizada dos atos processuais, substituindo, deste modo, o atual método de distribuição manual.

O diploma será objeto de regulamentação, entrando em vigor a 16 de outubro de 2021.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SECTOR ENERGÉTICO (“CESE”) – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE

Acórdãos n.ºs 436/2021, 437/2021 e 438/2021 de 22 de junho de 2021 (Processos n.ºs 965/2020, 82/21 e 101/2021) – TC

Nos Acórdãos em referência, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre o Regime Jurídico da CESE, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (“**Regime Jurídico da CESE**”) e, em concreto, foi chamado a emitir pronúncia sobre a natureza jurídica da CESE.

Além disto, em caso de enquadramento da CESE como um imposto, foi suscitada a questão de saber se as “(...) bases de tributação [da CESE], subjetiva e objetiva, contendem com os princípios da capacidade contributiva, da igualdade e da tributação das empresas pelo lucro real”, alegando também a ali Recorrente que, em caso de enquadramento da CESE como uma contribuição financeira, sempre a CESE será inconstitucional por “(...) constituir uma restrição inadmissível do direito de propriedade, violando o princípio da proporcionalidade e o da igualdade (este último concretizado pelo princípio da equivalência).”.

O TC começou por esclarecer que a qualificação da CESE como uma contribuição financeira (e não como um imposto) já foi apreciada Acórdão n.º 7/2019 e, por conseguinte, assinalou como única questão a apreciar a violação do princípio da proporcionalidade.

No que diz respeito à referida questão, o TC assinalou que, pese embora, a questão da inconstitucionalidade do artigo 12.º do Regime Jurídico da CESE por violação do princípio da proporcionalidade configure “(...) uma questão não totalmente resolvida no Acórdão n.º 7/2019 do Tribunal Constitucional.”, a mesma veio posteriormente a ser objeto de apreciação no Acórdão n.º 301/2021 no qual se decidiu que “(...) invocar que o artigo 12.º do regime jurídico da CESE contende com o princípio da proporcionalidade, por tornar excessivo o montante do tributo exigido (...)” desconsidera um aspeto essencial deste regime que consiste o esforço de ajustamento orçamental que é especialmente exigido aos operadores do sector energético. Por outro lado, o TC decidiu que a impossibilidade de atenuação do impacto financeiro deste tributo através da dedução dos respetivos encargos ao lucro tributável em IRC é um aspeto extrínseco para a configuração da CESE, não podendo por isso ser apreciado à luz do princípio da equivalência, nem sequer como expressão do princípio da proporcionalidade na medida em

que, de acordo com o entendimento do TC, da impossibilidade de dedução dos encargos ao lucro tributável em IRC resulta não um aumento do encargo suportado com a CESE, mas um agravamento do montante de IRC a pagar, questão que, no entendimento do TC, excedia o âmbito daquele recurso.”

O TC decidiu assim que: “(...) mantendo-se válida esta orientação jurisprudencial – com a qual se concorda –, os seus fundamentos são inteiramente transponíveis para a questão objeto dos presentes autos.” e, por conseguinte, entendeu que a única questão pendente de apreciação era a de saber “(...) se o facto de o objeto do recurso abarcar (...) a CESE relativa ao ano de 2016, implica alterações substanciais, de modo a pôr em causa linha argumentativa e os raciocínios adotados no Acórdão n.º 7/2019.”

Em particular, à questão de saber se o “(...) decurso do tempo infirma um dos argumentos sustentadores da decisão de não inconstitucionalidade, a saber, a transitoriedade, ou excecionalidade da CESE.” respondeu o TC que “(...) o carácter excecional da CESE não é infirmado pela prorrogação da medida até ao momento. Dados os objetivos financeiros e de políticas públicas em que se funda – redução do défice tarifário do SEN, e, com maior importância no caso dos operadores económicos desempenhando a atividade da recorrente, os encargos com os mecanismos de promoção da sustentabilidade do setor energético - não parece, nem resulta dos dados dos autos, que o período até agora decorrido consubstancie um prazo excessivo, ou desproporcionado para a sua prossecução.”

Concluiu, assim, o TC que: “(...) não se afigura decisivo o elemento da excecionalidade para um julgamento de não inconstitucionalidade do regime jurídico da CESE. Tal característica reforça a argumentação plasmada no Acórdão n.º 7/2019, mas está longe de constituir o seu único pilar de sustentação. Para o juízo de não inconstitucionalidade então proferido – e que agora se renova – contribui, sobretudo, a caracterização dogmática do tributo como contribuição financeira, e o objetivo de financiamento de mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor da energia, já que este permite afirmar a sinalagmaticidade do tributo, ainda que não referida a uma contraprestação específica.”, tendo, em consequência desta posição, mantido a jurisprudência dos Acórdãos n.º 7/2019 e 301/2021 e julgado não inconstitucionais as normas ínsitas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 11.º e 12.º, do Regime da CESE.

O TC decidiu, assim, negar provimento aos recursos apresentados pelos contribuintes.

7. Concorrência

A ADC SANCIONOU A FIDELIDADE SGOIC POR ALEGADO *GUN JUMPING* EM SEDE DE CONTROLO DE CONCENTRAÇÕES

Decisão de 19 de agosto de 2021 - AdC

A AdC sancionou, em 19 de agosto de 2021, a Fidelidade – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A. (Fidelidade SGOIC) com uma coima no montante de €300.000 pela realização de uma operação de concentração sem autorização da AdC em violação da obrigação de *standstill* (uma prática conhecida por “*Gun Jumping*”), no âmbito da perspetivada aquisição do controlo exclusivo do Fundo Saudeinveste, que ademais, foi revertida por motivos de concorrência.

Recorde-se, neste contexto, que as operações de concentração que atinjam os limiares de notificação, relacionados com a quota de mercado e/ou com o volume de negócios das empresas envolvidas, devem ser previamente notificadas à AdC e a implementação destas fica, necessariamente, suspensa até à obtenção da decisão final de não oposição desta autoridade (obrigação de *standstill*). No caso em apreço, de acordo com a AdC, a operação em causa só foi notificada a esta autoridade, por iniciativa da Fidelidade SGOIC, em 21 de fevereiro de 2019, depois de já ter sido implementada, em 1 de outubro de 2018.

Com efeito, na sequência da referida notificação a AdC, considerou, após a Fase I de investigação, na decisão de passagem a investigação aprofundada, em 5 de julho de 2019, que a referida aquisição era suscetível de gerar efeitos negativos sobre a concorrência, com particular impacto no mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas. De acordo com a AdC, tendo em conta que o fundo Saudeinveste é proprietário de edifícios utilizados por clínicas e hospitais, em resultado da operação em causa, a Fidelidade passaria a gerir determinados ativos imobiliários utilizados pelos concorrentes da Luz Saúde (que faz parte do grupo Fidelidade), resultando desta integração vertical um risco de encerramento do mercado aos operadores hospitalares privados que dependem daqueles ativos imobiliários.

Tendo em conta as questões de concorrência suscitadas, a Fidelidade SGOIC desistiu da transação, devolvendo a gestão do Fundo em causa à Fundger, a anterior sociedade gestora.

Em paralelo com a apreciação do impacto da operação na concorrência, que determinou a reversão da aquisição, a AdC iniciou um processo de contraordenação por *gun jumping*, no âmbito do qual esta Autoridade considerou provada a infração consubstanciada pela realização de uma operação de concentração antes de obter a necessária decisão de não oposição desta.

Na determinação do montante da coima, a AdC considerou o facto da operação ter sido, ainda que a posteriori, notificada de forma voluntária, bem como o facto da empresa ter, perante eventuais

preocupações concorrenciais resultantes da operação de concentração, optado por reverter a gestão do Fundo Saudeinveste em benefício da anterior sociedade gestora, anulando integralmente os potenciais efeitos da operação sobre as condições de concorrência no mercado.

A Fidelidade SGOIC já anunciou não se conformar com a decisão da AdC, tendo apresentado recurso desta junto do Tribunal da Concorrência.

A CE REAPROVOU O EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA DE €1,2 MIL MILHÕES DO ESTADO PORTUGUÊS À TAP

Decisão de 16 de julho de 2021 (Processo SA.57369) - CE

Em 16 de julho de 2021, a CE adotou nova decisão em sede do regime de auxílios de Estado no sentido de reaprovar o empréstimo de emergência do Estado Português à TAP. Concretamente, isto significa que o auxílio de emergência já disponibilizado à TAP não terá de ser restituído.

Esta decisão surge na sequência do Acórdão do TGUE que, no âmbito do processo iniciado pela Ryanair, em 19 de maio de 2021, anulou a decisão inicial da CE de autorizar, em 10 de junho de 2020, o referido empréstimo. A Ryanair tinha alegado que o auxílio era anticoncorrencial, tendo sido concedido em violação do quadro legal aplicável aos auxílios de Estado, contribuindo para inverter o ritmo da liberalização do transporte aéreo na Europa.

O TGUE não acolheu a argumentação da Ryanair mas considerou que a decisão da CE tinha insuficiências relevantes no plano da fundamentação, não tendo, designadamente, indicado, na sua decisão, se a sociedade holding da TAP, a TAP, SGPS, se integrava num grupo económico mas alargado e as possíveis implicações desta circunstância para as suas dificuldades financeiras. Neste contexto, o TGUE deu à CE a possibilidade de adotar uma nova decisão no prazo de dois meses, a fim de corrigir estas lacunas formais.

Assim, a decisão da CE vem confirmar a sua primeira decisão, procurando, no entanto, detalhar melhor os aspetos determinados como em falta pelo Tribunal.

O TC DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE CORREIO ELETRÓNICO PARA EFEITOS PROBATÓRIOS SEM VALIDAÇÃO DO JIC

Acórdão n.º 687/2021, de 30 de agosto (proc. n.º 830/2021) - TC

No seguimento de um pedido de fiscalização preventiva submetido pelo Presidente da República, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade do artigo 5.º do Decreto n.º 167/XIV da Assembleia da República (“Decreto”), na parte em que altera várias disposições da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (“Lei do Cibercrime”), nomeadamente o seu artigo 17.º que regula a apreensão de mensagens de correio eletrónico, tendo concluído pela sua inconstitucionalidade.

Neste Acórdão, o TC abordou várias questões em torno da temática da apreensão de correio eletrónico, que têm vindo a dividir a doutrina e a jurisprudência. Em primeiro lugar, e a título preliminar, referem os Juizes do TC que a distinção que alguns autores têm vindo a fazer, entre correio eletrónico aberto e/ou

arquivado e correio eletrónico por ler, defendendo que apenas o último goza da inviolabilidade prevista no artigo 34.º, n.º 1, não deve ser atendida. Como tal, defendem que deve ser dado um tratamento unitário a todo o correio eletrónico, que esta já tenha sido aberto ou não, no âmbito da Lei do Cibercrime.

Quanto às alterações introduzidas pelo Decreto, que pretendem alargar a competência – antes exclusivamente reservada ao JIC – para autorizar, ordenar e até mesmo validar a apreensão de mensagens de correio eletrónico, ao Ministério Público, enquanto autoridade judiciária. Nesta sede, o TC decidiu que, não obstante ser admissível, em abstrato, a apreensão de correio eletrónico, esta, pelo grau de intromissão na vida privada dos cidadãos que implica, exige sempre uma intervenção de um JIC, mesmo na fase de inquérito, pelo que a alteração aprovada pela AR contende com os princípios da proporcionalidade e o princípio da reserva de juiz e das garantias constitucionais de defesa em processo penal.

Por fim, o TC refere que perante o direito fundamental à proteção do sigilo da correspondência e das telecomunicações, a apreensão de mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicações semelhantes apenas pode ocorrer em processo criminal.

Ora, esta *ratio decidendi* poderá ter repercussões profundas no domínio contraordenacional, nomeadamente em sede de direito da concorrência, por exemplo, onde se discute presentemente a admissibilidade deste meio de prova.

Com efeito, apesar da AdC assentar a maioria das suas investigações em termos de práticas restritivas da concorrência em emails apreendidos no âmbito de diligências de busca e apreensão, mediante mandado judiciário, *i.e.*, não judicial, a Lei da Concorrência não prevê expressamente a possibilidade de prova com base em correio eletrónico, motivo pelo qual se tem arguido a nulidade deste tipo de prova, sendo a jurisprudência neste particular algo errática.

8. Imobiliário

EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA CONCORRENTE NOS CASOS DE VENDA DE PRÉDIO RÚSTICO CONFINANTE

Acórdão de 13 de julho de 2021 (Processo 102/13.3T2SVV.P1) - TRP

No presente Acórdão, o Tribunal foi chamado a decidir um recurso relacionado com o incumprimento dos Réus vendedores do dever de dar conhecimento da venda de dois prédios rústicos ao Autores terceiros proprietários de prédios confinantes, para efeitos do exercício do correspondente direito legal de preferência.

Perante uma decisão de 1.ª instância que julgou improcedente a ação de preferência inicialmente interposta em 2013 (por meio da qual os Réus foram absolvidos dos pedidos deduzidos pelos Autores, e

foi reconhecido o direito de preferência na compra dos indicados prédios por quatro oponentes, também eles proprietários de prédios confinantes, nos termos da sentença transitada em julgado proferida no âmbito de anterior ação de 2014), os Autores interpuseram recurso de apelação tendente a obter o reconhecimento do seu direito de preferência (e que não fosse reconhecido o direito de preferência invocado pelos oponentes).

O Tribunal da Relação considerou estar perante uma circunstância de coexistência de direitos de preferência e refere que, havendo a consumação da venda a terceiro, o que torna definitivo o incumprimento dos deveres de comunicação e de contratar com o(s) preferente(s), cada um dos titulares de direito de preferência vê incorporar-se na sua esfera o direito a acionar a respetiva tutela de forma autónoma e distinta dos demais.

Perante a coexistência de direitos de preferência, o Tribunal denota que o confronto entre preferências deve reger-se pelo disposto no artigo 1380.º, n.º 2, do CC, em que se prevê que o direito de preferência cabe ao proprietário que, pela preferência, obtenha a área que mais se aproxime da unidade de cultura fixada para a respetiva zona.

Atendendo à oposição dos Autores, em sede recursiva, a esta solução legal, motivada pelo facto de a ação de preferência dos oponentes ser posterior à dos Autores e de não ter sido também proposta contra estes, o Tribunal veio ainda evidenciar que cada preferente, independentemente da sua concreta posição na hierarquia dos direitos de preferência, pode autonomamente, em face da alienação do bem a um terceiro, propor ação de preferência sem ter de chamar os demais preferentes à lide.

Não concordando com a argumentação expendida pelos recorrentes (os Autores) nas suas alegações, o Tribunal da Relação julgou improcedente o recurso interposto, o que tem por resultado a confirmação da sentença recorrida.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garin

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio

Comercial e Fusões & Aquisições

joana.ereio@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria

UE e Concorrência

tanieluisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com